

PROCESSO	- A. I. N° 278906.3009/16-9
RECORRENTE	- TERRA NORTE EMPREENDIMENTOS RURAIS E COMERCIAIS S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0215-03/17
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 28/11/2018

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0280-11/18

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** ARQUIVOS ELETRÔNICOS. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. NOS TERMOS DO ART. 136 DO CTN, “*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”. Assim posto, a simples escusa de que não houve dolo na prática da inobservância da legislação é insuficiente para elidir o lançamento. Negada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Voluntário contra a decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 15/12/2016, de multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$131.557,89, pelas seguintes infrações cometidas:

*Infração 1 – 16.01.01. - deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, sendo aplicada multa de 1% do valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$109.477,89;*

*Infração 2. - 16.12.20. - falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela legislação, nos meses de setembro de 2012 a dezembro de 2013, sendo aplicada multa fixa de R\$1.380,00 por cada mês em que se identificou a omissão, totalizando R\$22.080,00.*

Após a devida instrução processual, a 1ª JJF decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial da autuação, conforme voto a seguir transrito:

#### VOTO

*O Auto de Infração em epígrafe é composto por duas infrações à legislação tributária estadual, por descumprimento de obrigações acessórias, conforme relatadas na inicial.*

*A defesa, em preliminar, suscitou a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que teria havido cerceamento de seu direito de defesa, visto que não teria recebido a documentação em que o Autuante se embasou para apontar as infrações. Analisando os elementos que compõem este processo administrativo fiscal, verifico que tal arguição de nulidade não se sustenta.*

*O demonstrativo de débito da infração 01 possui amparo em notas fiscais eletrônicas, cuja acusação fiscal está lastreada em documentos fiscais de compras realizadas pela empresa autuada, junto aos seus fornecedores localizados em diversos Estados membros da Federação.*

*Estas aquisições foram realizadas através de notas fiscais eletrônicas, autorizadas pelas Secretarias de Fazenda de origem das mesmas, conforme respectivas chaves de acesso, códigos de segurança e protocolos de autorização de uso, sendo as mesmas legítimas e idôneas.*

*Ademais, observo que argumento da própria defesa, desfaz a alegação de desconhecimento das notas fiscais que deram origem a autuação. Vejamos. Assim se reporta o Autuado em sua impugnação: "... houve o devido registro na escritura contábil da empresa acerca das mercadorias, bens e serviços por ela adquiridos, no entanto, por imperícia contábil da antiga equipe que lhe assistia, não foi realizada a sua transmissão eletrônica. (...) a empresa atravessa momento de transição em seus controles e fluxos, profissionalizando todos os seus*

*sistemas e condutas internas, especialmente em virtude da lamentável ocorrência de aparente imperícia contábil praticada pela antiga equipe que lhe assistia...".*

*Acrescente-se que no presente PAF, a Autuada também apontou documentos fiscais arrolados no levantamento do Fisco, que estariam cancelados, demonstrando de forma inequívoca conhecer do que estava sendo acusado. Dessa forma, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura deste Auto de Infração. Encontram-se definidos, o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 e 39 do RPAF/BA.*

*O defensor solicitou fosse determinada a realização de diligência e/ou perícia, a fim de que fossem conhecidos os verdadeiros fatos envolvidos no processo, as quais indefiro de plano, por entender que os elementos existentes neste PAF são suficientes para formação de convicção dos julgadores em relação aos itens constantes do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide. Assim, com fundamento no art.147, incisos I e II do RPAF/99, não acato o pedido de realização de diligência ou perícia técnica. No mérito, na infração 01, o autuado foi acusado de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015*

*O defensor alegou que teria escrutinado todas as notas fiscais aqui discutidas, no entanto por imperícia de seus empregados deixou de enviar os arquivos para o banco de dados da SEFAZ. Disse ainda, que teria identificado notas fiscais canceladas relacionadas na planilha do Autuante.*

*Em sede de informação fiscal, o Autuante afirmou que improcedem os argumentos utilizados pelo contribuinte na defesa, pois restou evidente que o mesmo descumpriu os arts. 217 e 247 do RICMS/BA. Acrescentou que a planilha com os cálculos que deram suporte a autuação está no CD mídia na página 42 deste processo, constando a prova de que cópia desse demonstrativo foi entregue ao representante da autuada. Declarou ter acolhido os argumentos defensivos referentes às notas fiscais eletrônicas canceladas que de fato, constavam do levantamento fiscal. Elaborou novo demonstrativo com a exclusão dos documentos fiscais efetivamente cancelados e o respectivo demonstrativo de débito.*

*O defensor alegou que teria escrutinado todas as notas fiscais aqui discutidas, no entanto por imperícia de seus empregados deixou de enviar os arquivos para o banco de dados da SEFAZ. Disse ainda, que teria identificado notas fiscais canceladas relacionadas na planilha do Autuante. Em sede de informação fiscal, o Autuante afirmou que improcedem os argumentos utilizados pelo contribuinte na defesa, pois restou evidente que o mesmo descumpriu os arts. 217 e 247 do RICMS/BA.*

*Acrescentou que a planilha com os cálculos que deram suporte a autuação está no CD mídia na página 42 deste processo, constando a prova de que cópia desse demonstrativo foi entregue ao representante da autuada. Declarou ter acolhido os argumentos defensivos referentes às notas fiscais eletrônicas canceladas que de fato, constavam do levantamento fiscal. Elaborou novo demonstrativo com a exclusão dos documentos fiscais efetivamente cancelados e o respectivo demonstrativo de débito.*

*Da análise dos elementos que compõem a infração 01, acato as conclusões do Autuante, considerando que a defesa deixou de carregar ao PAF os elementos necessários para elidir integralmente a infração. Entendo, portanto, que a irregularidade apurada está devidamente demonstrada no anexo I do Auto de Infração.*

*Dessa forma, a infração 01 é parcialmente procedente, conforme novos demonstrativos fls.137/641, demonstrativo de débito fl.678, remanescente em R\$92.405,94. A infração 02 trata de falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela legislação, nos meses de setembro de 2012 a dezembro de 2013, sendo aplicada multa fixa de R\$1.380,00, por cada mês em que se identificou a omissão.*

*O defensor não nega ter cometido a irregularidade apontada. Alegou que, tal qual ocorreu na primeira infração, em nenhum momento deixou de realizar a sua escrituração contábil, o que comprovaria a sua boa-fé. Afirma que toda a escrituração solicitada foi entregue à fiscalização, conforme requerido. Todavia, por imperícia da antiga contabilidade que lhe assistia, não houve a transmissão eletrônica dos arquivos, muito embora todos os lançamentos estivessem devidamente registrados.*

*Ensejou tanto a sua boa-fé, quanto a ausência de prejuízo ao erário, o que entende afastaria as multas aplicadas. Observo que a falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, ou a sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela legislação causa embaraço à fiscalização. O planejamento fiscal tributário na Secretaria da Fazenda leva em consideração para a projeção de receitas e determinação dos gastos, as informações econômico-fiscais dos contribuintes.*

*Saliento que determinados roteiros de auditoria, como por exemplo, levantamento quantitativo de estoques, são inviabilizados por contribuintes que não cumprem esta obrigação acessória. Por outro lado, é fato que as Juntas e Câmaras de Julgamento podem reduzir ou cancelar multas por descumprimento de obrigação acessória, se provado não ter existido dolo, fraude ou simulação. Vejo que não se discute nestes autos, se houve ou não a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Este não é o caso. Mesmo que a conduta do autuado não importe em tais circunstâncias, o que se comprovou foi que além da desobediência, por parte do autuado, de*

uma norma tributária posta e vigente, o que pode levar ao descontrole do Fisco em relação às receitas estaduais, ainda que esta apresentação ocorra após o encerramento da fiscalização.

Desta forma, o que aqui se aplica são multas específicas, determinadas em lei, que para seu emprego não condiciona a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Apenas executa penação por descumprimento de obrigação acessória e a sua existência se dá em virtude da possibilidade de inobservância pelo sujeito passivo das determinações legais. Além do mais, tem caráter educativo, visando preservar o crédito tributário. Logo, o fato de ocasionalmente o Estado editar leis dispensando o pagamento de multas, não é condição ou motivo suficientes para que, esta Junta de Julgamento, no caso presente, cancele ou reduza as penalidades aplicadas. Ante estas considerações a infração 02 é integralmente subsistente.

O defensor ainda alegou, que não há previsão para o acréscimo moratório demonstrado nos cálculos deste PAF, já que em seu entendimento, não haveria mora no pagamento da multa aplicada, no próprio Auto de Infração. Observo que este argumento não possui sustentação fática ou jurídica. As infrações aqui discutidas se caracterizam pelo descumprimento de obrigações acessórias cometidas de forma continuada, ao longo dos exercícios de 2014 e 2015 (infração 01) e 2012 e 2013 (infração 02). Portanto, a atualização monetária além de respaldo na previsão legal, visa apenas, a manutenção do valor da moeda. O defensor finalizou sua impugnação requerendo a concessão de mais 30 (trinta) dias para apresentação de documentação visando esclarecimentos adicionais.

Ressalto que o prazo legal para a apresentação da defesa é de 60 (sessenta) dias conforme previsto no art. 123 do RPAF/99 e que lhe foi regularmente concedido. Caso o defensor tivesse trazido elementos de provas à luz deste processo após este prazo, é pacífico neste CONSEF, o acolhimento de tais documentos. Entretanto, no presente caso, verifico que até a data deste julgamento, decorrido mais de um ano da ciência do autuado deste lançamento fiscal, nenhum documento neste sentido foi juntado ao PAF pelo impugnante.

Quanto ao pedido de que doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Autuada nesta ação administrativa, registro que não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso II do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo se encontra prevista nos artigos 108 e 109 do RPAF/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 717/32. Após a apreciação da Impugnação, na qual foram amplamente expostos todos os argumentos e provas suficientes ao afastamento das infrações, os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal decidiram pela Procedência Parcial do Auto de Infração guerreado, mantendo, em parte, o lançamento do débito tributário.

Que acertadamente, os ilustres julgadores da 1ª Instância decidiram pela redução de parte do crédito tributário, no que concerne à Infração de nº 01 - que foi, inclusive, reconhecida pela autoridade autuante na ocasião da prestação de informação fiscal -, sendo reduzida de R\$109.477,89 para R\$92.405,94.

Entretanto, nada obstante as robustas razões ventiladas na peça impugnativa, esta colenda turma julgadora decidiu por manter os demais termos da autuação incólumes. Com efeito, cumpre refutar o quanto apregoado, haja vista que os pontos ventilados na referida decisão são incapazes de sustentar minimamente o Auto de Infração.

Que ao analisar o auto em epígrafe, observa-se que em nenhum momento a Autoridade Autuante colaciona a documentação em que se embasa para apontar as infrações. Além disso, pode-se observar que no enquadramento legal indicado pela Autoridade Autuante na aplicação da multa (art. 42, Incisos IX e XIII-A, alínea "J", da Lei nº 10.847/07), não há previsão sobre o acréscimo moratório demonstrado nos cálculos, ou mesmo a razão de sua incidência, já que não há mora no pagamento da multa aplicada no próprio Auto de Infração. Obviamente que a imputação de falta de registro na escrita fiscal de mercadorias, bens ou serviços cuja entrada no estabelecimento foi verificada, necessita de comprovação, com a devida colação das pertinentes notas fiscais pela Autoridade fiscalizadora.

lega que a indicação das notas tidas como canceladas foi realizada pela Recorrente que, num esforço hercúleo, supôs tratar-se daquelas que compunham a autuação. Foi mera suposição, já que compelido a apresentar a defesa de um Auto de Infração, necessitou engendrar esforços de cognição dedutiva, o que não pode justificar a conclusão decisória de que a Autuada tinha pleno

conhecimento da autuação, afastando a preliminar de nulidade suscitada.

Que resta claro que o digno agente do Fisco deixou de colacionar as notas fiscais, limitando-se a indicar a sua numeração e a dizer, em tabela constante no Auto de Infração, a “data de ocorrência”, “data de vencimento” e “base de cálculo” das respectivas operações. Clarividente, portanto, o cerceamento do direito de defesa tendo em vista que não foi oportunizado à recorrente tomar conhecimento de todos os fatos que circundaram a lavratura do presente Auto de Infração.

Que diante das apontadas razões, é imperativo concluir pela nulidade do Auto de Infração em referência, desobrigando a Recorrente ao pagamento de qualquer tributo e penalidade, porque os fatos descritos pela Administração Pública estão ausentes de documentação imprescindível à comprovação das operações de aquisição de mercadorias alegadas e, em consequência, da configuração precisa da infração imputada, além de não haver, no enquadramento legal indicado, a previsão sobre os acréscimos moratórios incidentes no respectivo cálculo.

No tocante à infração 1, a ora Recorrente, segundo o Douto Auditor, deixou de proceder com o devido registro na escrita fiscal das mercadorias, bens e serviços que foram entregues no estabelecimento comercial, o que motivou a aplicação da multa de 1% (um) por cento sobre o valor dos produtos adquiridos. Em análise do acórdão proferido pela Junta de Julgamento Fiscal, percebe-se que os Nobres Julgadores decidiram por reconhecer nas alegações defensivas a procedência do pedido de redução a base de cálculo, face ao cancelamento de diversas notas fiscais constantes na autuação.

Que nesse diapasão, se faz necessário asseverar de forma objetiva acerca de que o contribuinte registrou devidamente as mercadorias ora adentradas no seu estabelecimento, computando no Registro de Entrada, os produtos ora arrolados pela Fiscal.

Nessa senda, observa-se que houve o devido registro na escritura contábil da empresa acerca das mercadorias, bens e serviços por ela adquiridos, no entanto, por imperícia contábil da antiga equipe que lhe assistia, não foi realizada a sua transmissão eletrônica.

Imperioso esclarecer que a empresa Terra Norte atravessa momento de transição em seus controles e fluxos, profissionalizando todos os seus sistemas e condutas internas, especialmente em virtude da lamentável ocorrência de aparente imperícia contábil praticada pela antiga equipe que assistia ao contribuinte, e que, em tese, por dever de ofício, teria a responsabilidade de fazer a correta escrituração contábil dos fatos e manter sob sua guarda todos os documentos.

Registre-se, pois fator de curial importância, que a Terra Norte, a partir de meados de 2015, mudou todo o seu corpo administrativo e contábil, devido à desorganização percebida em seus registros de documentos, eventual ausência de registro contábil, imperícia da equipe administrativa e contábil contratada, e até mesmo jurídica, formulando uma completa reestruturação para que possa atuar de maneira clara e prestar todas as informações solicitadas de maneira precisa e célere.

Destarte, basta verificar o livro de Registro de Entrada impresso, para se concluir que as mercadorias ora mencionadas pelo Autuante, foram registradas na escrita fiscal, o que demonstra a sua boa fé, não havendo, portanto, o que se falar em imputação de penalidade pecuniária à ora Recorrente.

Neste particular, é importante perceber que em verdade a autuação não se lastreia na ausência da escrituração, que de fato ocorreu (manualmente), mas sim a forma em que a escrituração se operou. E o suposto descumprimento da formalidade, em si, não resultou em nenhum prejuízo ou embaraço ao Fisco estadual que, tendo livre acesso à escrituração fiscal da Empresa, poderia realizar os devidos controles de fiscalização de sua atividade comercial. Com efeito, as escriturações, apesar de terem sido realizadas de maneira diversa, foram efetivadas, havendo apenas um erro/falha escusável (repita-se, face a imperícia contábil do corpo técnico da empresa) na operacionalização das escriturações.

À vista do exposto, percebe-se que a Infração 1 é totalmente insubstancial. A respeito da infração 2, a 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidiu manter a cobrança do crédito por entender que

a empresa, segundo o Fiscal, deixou de entregar os arquivos eletrônicos com as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos fiscais recebidos, o que motivou a aplicação de multa fixa de R\$1.380,00 (hum mil, trezentos e oitenta reais) por cada mês em que a suposta infração teria ocorrido, totalizando o montante de R\$22.080,00 (vinte e dois mil e oitenta reais).

Sucede que, tal qual ocorreu na primeira infração apontada, em nenhum momento deixou a Recorrente de realizar a sua escrituração contábil, o que comprova de forma cabal a sua boa fé. Inclusive, toda a escrituração solicitada foi entregue à fiscalização, conforme requerido.

Todavia, por absoluta imperícia da antiga contabilidade que lhe assistia, não houve a transmissão eletrônica dos arquivos, muito embora todos os lançamentos estivessem devidamente registrados. Resta evidenciada, portanto, tanto a boa fé da contribuinte, quanto a ausência de prejuízo ao erário, o que enseja o afastamento das multas aplicadas.

Conforme já explicitado, considerando que em nenhum momento a Recorrente causou prejuízo ao erário público, pois sempre cumpriu com suas obrigações fiscais e nunca deixou de efetuar, mensalmente, a sua escrituração (embora manualmente), demonstra-se a aplicabilidade do art. 158 do RPAF, o qual dispõe da seguinte forma:

*Art. 158 - As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento do tributo.*

Texto semelhante é o que se encontra no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*§ 7º. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.*

Analizando mais detidamente os artigos transcritos, verifica-se que para fruição do benefício de redução ou cancelamento da multa aplicada em caso de descumprimento de obrigação acessória, o que ocorre na presente autuação, basta que o contribuinte preencha os requisitos que são os seguintes:

- As infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e,
- Não tenham implicado em falta de recolhimento de tributo.

Entretanto, com toda vénia, os ilustres julgadores da 3ª Junta equivocadamente decidiram por não aplicar a redução ou cancelamento das multas, nada obstante ali se fizessem presentes os seus requisitos (ausência de dolo e efetivo recolhimento do tributo), asseverando apenas que a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória não está condicionada a ocorrência do dolo, fraude e simulação.

É sabido que para a imputação de multa basta que haja o seu descumprimento (independente do elemento anímico volitivo). Entretanto, a axiologia normativa do art. 158 do RPAF serve ao desiderato de evitar a penalização do contribuinte, quando este estiver de boa-fé, de modo a valorizar e incentivar esta conduta, que deve permear quaisquer relações jurídicas obrigatoriais.

Percebe-se que a demonstração dos requisitos é de simples visualização: (i) o recolhimento do imposto foi efetivado, do contrário certamente estaríamos defendendo a autuação tanto no que tange a obrigação acessória, quanto ao que tange na obrigação principal, que não é o caso) e (ii) a ausência de dolo, fraude ou simulação se revela na medida em que a escrituração (ainda que manual, por imperícia contábil) foi realizada. Caso a Recorrente buscasse burlar o Fisco, porque realizaria a escrituração, ainda que de modo diverso?

Percebe-se, sem qualquer sombra de dúvidas, que tanto o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, quanto o artigo 158 do RPFA/BA, pode ser aplicado perfeitamente ao caso em tela, haja vista que em nenhum momento houve falta de recolhimento de imposto, bem como também restou demonstrado que a infração supostamente praticada não decorreu de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, a Recorrente sempre cumpriu suas obrigações fiscais, principal e acessórias inexistindo

dolo, fraude ou simulação. Logo, espera que esta Colenda Câmara possa cancelar as multas aplicadas, em homenagem ao artigo 42, §7º, da Lei nº 7.014/96, e pela inexistência de dano ao erário.

Ante o exposto, requer seja o PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO, para acatar a preliminar suscitada com o reconhecimento da nulidade da autuação face ao cerceamento de defesa e, caso assim não entendam, no mérito, que este Colendo Conselho de Fazenda reconheça que as infrações 1 e 2 não merecem prosperar, AFASTANDO-SE O DÉBITO TRIBUTÁRIO LANÇADO EM SUA TOTALIDADE. Pugna pela posterior produção de provas, mormente a juntada de documentos.

Por fim, requerer que TODAS E QUAISQUER intimações sejam expedidas ou veiculadas para a Recorrente no endereço do seu estabelecimento situado à Rua Sol Nascente, nº 43, 30º Andar, Rio Vermelho, CEP 41.940-457, Salvador/BA, e TAMBÉM, em nome dos advogados CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, inscrito na OAB/BA nº 17.769, e MARLUZI ANDREA COSTA BARROS, inscrita na OAB/BA nº 896-B.

## VOTO

O presente Recurso Voluntário pede inicialmente a nulidade do lançamento por descumprimento de obrigações acessórias, aduzindo que em nenhum momento a Autoridade Autuante colaciona a documentação em que se embasa para apontar as infrações, além de não haver, no enquadramento legal indicado, a previsão sobre os acréscimos moratórios incidentes no respectivo cálculo.

Consta à fl. 43 o recebimento de cópia da relação de notas fiscais não registradas, e tanto prova o conhecimento da relação das notas, que a defesa prontamente apresentou as que foram canceladas que constavam do lançamento. Na informação fiscal de fl. 134, o autuante corrigiu o lançamento e foi dado vistas ao recorrente, que não logrou apresentar mais documentos probatórios nem tampouco no Recurso Voluntário.

Já quanto à infração 2, é dispensável a prova negativa do Fisco, uma vez que não foram encontrados registros da entrega dos arquivos eletrônicos, cabendo tão somente à defesa, apresentar a comprovação do recibo de entrega quando do envio à SEFAZ.

Quanto à mora, encontra-se devidamente incorporada ao nosso ordenamento jurídico, conforme a Lei nº 7.753/00 abaixo transcrita parcialmente:

*LEI N° 7.753 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000*

*(DOE 14/12/00)*

*Modifica a redação de dispositivos das Leis nºs 3.956, de 11 de dezembro de 1981, 7.014, de 4 de dezembro de 1996, 7.537, de 28 de outubro de 1999, e 7.599, de 07 de fevereiro de 2000, e dá outras providências.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Os dispositivos abaixo indicados, da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, passam a vigorar com as modificações seguintes, acrescendo-se ainda o art. 119-C:*

*"Art. 102 - .....*

*§ 2º - Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios: - sobre os débitos denunciados espontaneamente, incidirão apenas acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento), mais a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.*

*II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado."*

Assim, descarto qualquer cerceamento de defesa, e denego a nulidade pretendida

No mérito, o Recorrente confessa o cometimento das duas infrações. Diz que na primeira

infração, com efeito, as escriturações, *apesar de terem sido realizadas de maneira diversa, foram efetivadas, havendo apenas um erro/falha escusável (repita-se, face a imperícia contábil do corpo técnico da empresa) na operacionalização das escriturações.* Com relação à segunda infração, alega que, *por absoluta imperícia da antiga contabilidade que lhe assistia, não houve a transmissão eletrônica dos arquivos, muito embora todos os lançamentos estivessem devidamente registrados.*

Concluiu que resta evidenciada, portanto, tanto a boa fé do contribuinte quanto a ausência de prejuízo ao erário, o que enseja o afastamento das multas aplicadas.

Nos termos do art. 136 do CTN, “*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”. Assim posto, a simples escusa de que não houve dolo na prática da inobservância da legislação é insuficiente para elidir o lançamento.

Quanto ao pedido de redução ou dispensa da multa, entendo ser incabível. No primeiro caso, a multa que anteriormente era de 10% foi reduzida para 1%, o que torna o valor ínfimo se comparado ao anteriormente cobrado, além do que por se tratar de mercadorias tributáveis traz embaraço ao Fisco na aplicação de roteiros de fiscalização.

Por outro lado, no próprio corpo do Auto de Infração, consta a redução de multas que variam de até 70% se for pago antes do encerramento do prazo para impugnação, e regressivamente até 25% se for pago antes do ajuizamento da execução. Ou seja, a própria legislação já beneficia o infrator que reconheça e deseje pagar a multa por descumprimento de obrigações acessórias.

Quanto ao pedido de entrega de intimações no local solicitado, embora seja possível o atendimento da solicitação de acordo com o art. 26, inciso II do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo se encontra prevista nos artigos 108 e 109 do RPAF/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e mantendo a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.3009/16-9, lavrado contra **TERRA NORTE EMPREENDIMENTOS RURAIS E COMERCIAIS S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$114.485,94**, previstas no art. 42 incisos, IX e XIII-A, "j", da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS